SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102845 - RS (2022/0099536-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIA ROSANE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DAISSON FLACH - RS036768
		REGIS ELENO FONTANA - RS027389
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MARCOS DE BORBA KAFRUNI - RS016758
		LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
		FABIO RADIN - RS053690
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		DIEGO TORRES SILVEIRA - RS055184
		LEANDRO PITREZ CASADO - RS053911
		ANDREA MASCARENHAS DOS SANTOS - RS060320
		ANA CAROLINA MASSA GOMES - DF019941
		ADRIANO PIMENTEL DA SILVA - DF031097
		ADRIANO SOUZA DE ABREU - RS061788
		FRANCIELE DA SILVA SAGAS - RS105427
SOC. de ADV	:	SILVEIRA & CASADO, ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015).

2. Em relação à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente.

3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35311440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/02/2023 10:01:07
Código de Controle do Documento: ab2a7695-2d3e-483d-9d46-95384ac57857

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA35311440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/02/2023 10:01:07
Código de Controle do Documento: ab2a7695-2d3e-483d-9d46-95384ac57857

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102845 - RS (2022/0099536-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIA ROSANE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DAISSON FLACH - RS036768
		REGIS ELENO FONTANA - RS027389
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MARCOS DE BORBA KAFRUNI - RS016758
		LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
		FABIO RADIN - RS053690
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		DIEGO TORRES SILVEIRA - RS055184
		LEANDRO PITREZ CASADO - RS053911
		ANDREA MASCARENHAS DOS SANTOS - RS060320
		ANA CAROLINA MASSA GOMES - DF019941
		ADRIANO PIMENTEL DA SILVA - DF031097
		ADRIANO SOUZA DE ABREU - RS061788
		FRANCIELE DA SILVA SAGAS - RS105427
SOC. de ADV	:	SILVEIRA & CASADO, ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015).

2. Em relação à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente.

3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ROSANE DOS SANTOS contra a decisão (fls. 1.654/1.656, e-STJ) da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA35136924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/02/2023 15:01:36
Código de Controle do Documento: 4330f77c-e03b-4a3b-822d-9487c481a2f5

Nas presentes razões, a agravante aduz que

> *"(...) o agravo examina específica e individualmente cada um dos obstáculos apresentados pelo tribunal de origem ao seguimento do recurso especial. Mais do que isso, o agravo foi estruturado em tópicos específicos, enfrentando cada um dos obstáculos afirmados pelo tribunal de origem. O fundamento de ausência de impugnação específica dos fundamentos –que foram expressamente referidos na decisão ora agravada –foram diretamente atacados no recurso. Não existe o vício apontado.*
>
> *Todos e cada um dos fundamentos foram examinados.*
>
> *Acrescente-se, antes de reproduzir a analítica abordagem realizada no agravo, que o único fundamento da decisão interlocutória foi a suposta ausência de exame da incidência das Súmulas 7 e 211, matérias que correspondem aos itens 2 e 5 das razões do agravo. Observe-se que as Súmulas estão referidas já nos títulos dos respectivos itens.*
>
> *(...)*" (fls. 1.663/1.664, e-STJ).

Impugnações às fls. 1.676/1.680 e 1.681/1.734 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, a decisão de admissibilidade não conheceu do recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ, em relação à tese envolvendo a ilegitimidade passiva, e da Súmula nº 211/STJ, quanto aos Temas nºs 936, 955 e 1.021/STJ.

No entanto, no agravo em recurso especial não consta impugnação específica dos referidos fundamentos, pelo que este não foi conhecido nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

A respeito, cumpre atentar que tal vício não pode ser suprido pelo mero cabeçalho em que se aponta a inaplicabilidade dos referidos óbices, tampouco pela afirmação de que as matérias em discussão são de ordem pública.

É oportuno assentar que as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

Registra-se ainda que, no que diz respeito à Súmula nº 7/STJ, "*não basta a parte 'sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas*" (AgInt no AREsp nº 1.474.472/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/10/2019).

A despeito das argumentações expendidas no agravo interno, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser dever do agravante refutar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando, para tanto, a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior.

A propósito:

Documento eletrônico VDA35136924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/02/2023 15:01:36
Código de Controle do Documento: 4330f77c-e03b-4a3b-822d-9487c481a2f5

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)
2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.
3. Agravo interno ao qual se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.001.997/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 105/STJ. DESCABIMENTO. AG R AVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente).
III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida', bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.
(...)
V. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1.115.522/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 13/10/2017).

Assim, as razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35136924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/02/2023 15:01:36
Código de Controle do Documento: 4330f77c-e03b-4a3b-822d-9487c481a2f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.102.845 / RS

Número Registro: 2022/0099536-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014233020168210048 00677473020188217000 01249513220188217000 02254632320188217000 02998050520188217000 04811600006539 1249513220188217000 14233020168210048 201900284721 2254632320188217000 2998050520188217000 4811600006539 677473020188217000 70077025351 70077597391 70078602513 70079345930

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA ROSANE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DAISSON FLACH - RS036768
		REGIS ELENO FONTANA - RS027389
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MARCOS DE BORBA KAFRUNI - RS016758
		LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
		FABIO RADIN - RS053690
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		DIEGO TORRES SILVEIRA - RS055184
		LEANDRO PITREZ CASADO - RS053911
		ANDREA MASCARENHAS DOS SANTOS - RS060320
		ANA CAROLINA MASSA GOMES - DF019941
		ADRIANO PIMENTEL DA SILVA - DF031097
		ADRIANO SOUZA DE ABREU - RS061788
SOC. de ADV.		SILVEIRA & CASADO, ADVOGADOS ASSOCIADOS
		FRANCIELE DA SILVA SAGAS - RS105427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA35291214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 10:44:51
Código de Controle do Documento: 2c3ba138-1fce-424b-99af-c5284ae9180c

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA ROSANE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DAISSON FLACH - RS036768
		REGIS ELENO FONTANA - RS027389
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MARCOS DE BORBA KAFRUNI - RS016758
		LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
		FABIO RADIN - RS053690
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		DIEGO TORRES SILVEIRA - RS055184
		LEANDRO PITREZ CASADO - RS053911
		ANDREA MASCARENHAS DOS SANTOS - RS060320
		ANA CAROLINA MASSA GOMES - DF019941
		ADRIANO PIMENTEL DA SILVA - DF031097
		ADRIANO SOUZA DE ABREU - RS061788
		SILVEIRA & CASADO, ADVOGADOS ASSOCIADOS
		FRANCIELE DA SILVA SAGAS - RS105427

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35291214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 10:44:51
Código de Controle do Documento: 2c3ba138-1fce-424b-99af-c5284ae9180c